A próxima reunião da Comissão Mista Luso-Cubana realizar-se-á em Lisboa, Portugal, em data a fixar posteriormente.

O presente Protocolo entra em vigor a partir da data da sua assinatura, constituindo parte integrante do Acordo Comercial assinado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cuba, com data de 13 de Setembro de 1976.

Feito em Havana, aos trinta e um dias do mês de Janeiro de 1980, em dois exemplares originais, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola, fazendo fé ambos os textos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Armando de Sousa Almeida.

Pelo Governo da República de Cuba:

Manuel Estefanía Seoane.

Composição da delegação oficial portuguesa:

Armando de Sousa Almeida, Secretário de Estado do Comércio Externo, presidente da delegação.
Manuela Lima, directora de serviços das relações bilaterais na Direcção-Geral do Comércio Externo, vice-presidente da delegação.
Maria da Conceição Castro Dias, técnico da Direcção-Geral do Comércio Externo.
Fernando Flávio Espada, técnico do Fundo de Fomento de Exportação.
Júlio Mascarenhas, conselheiro da Embaixada de Portugal em Cuba.
José Nunes dos Santos, presidente do conselho de gerência da Administração-Geral do Açúcar e do Álcool (AGA).

Composição da delegação oficial cubana:

Manuel Estefanía Seoane, Vice-Ministro do Ministério do Comércio Exterior, presidente da delegação.
Manuel Estévez Pérez, embaixador de Cuba em Portugal.
Amadeo Blanco Valdés Fauly, director de política comercial do Ministério do Comércio Exterior, vice-presidente da delegação.
Eugenio Deus Casuso, conselheiro comercial da Embaixada de Cuba em Portugal.
Antonio Esquirel Acosta, chefe de secção do Ministério do Comércio Exterior.
Gregorio Perdono García, chefe de secção do Ministério do Comércio Exterior.
Jorge Brioso, subdirector da empresa Cubazucar.
Luis H. Toledo Llado, chefe de departamento a. i. do Ministério das Relações Exteriores.
Agustín Lastra, vendedor da empresa Cubazucar.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 32/80

de 7 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, que criou os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, não reconheceu aos oficiais do quadro de complemento em serviço permanente na mesma Guarda o direito de beneficiários dos respectivos Serviços Sociais, não obstante o pagamento das inerentes quotizações;

Tendo em conta que aos referidos oficiais não é facultada a sua admissão como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, ficando, assim, à margem de qualquer esquema de assistência social, o que, além de injusto, conduz a uma situação de discriminação;

Considerando, por outro lado, de toda a justiça incluir no número dos referidos beneficiários o pessoal civil ao serviço da Guarda Nacional Republicana, bem como as viúvas e os órfãos do pessoal da Guarda;

Considerando ainda a necessidade de corrigir alguns aspectos do regime de arrendamento das casas dos aludidos Serviços Sociais, em ordem a torná-lo mais consentâneo com os interesses do serviço da Guarda e dos próprios Serviços Sociais:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, são aditados um § 3.º e um § 4.º, com a seguinte redacção:

§ 3.º Pela expressão «renda módica», referida na parte final do § 1.º, entende-se o quantitativo resultante da dedução de, no mínimo, um décimo e, no máximo, um sexto do vencimento mensal do beneficiário.

§ 4.º As casas atribuídas aos beneficiários dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana mediante arrendamento simples serão desocupadas pelos mesmos no prazo de noventa dias a contar da data em que o respectivo arrendatário deixe de prestar serviço efectivo.

Art. 2.º O artigo 12.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º São beneficiários dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, mediante desconto nos vencimentos ou pensões das quotizações que forem fixadas por despacho ministerial:

a) Os oficiais do quadro de complemento em serviço na Guarda Nacional Republicana;
b) Os sargentos da mesma Guarda;
c) As praças da Guarda;
d) O pessoal civil do quadro ou contratado da referida Guarda;
e) As viúvas, enquanto nesta situação, e os órfãos, enquanto menores, do pessoal referido nas alíneas anteriores falecido, quer em efectividade de serviço, quer nas situações de reserva, reforma ou aposentação, desde que o requeiram.

§ único. Beneficiam igualmente dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana as pessoas de família a cargo dos beneficiários referidos no corpo deste artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Eurico de Melo — Aníbal António Cavaco Silva.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.